

**PROJETO DE LEI N° , DE 2010**  
**(Do Sr. ANTÔNIO ROBERTO)**

Altera a redação do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e os arts. 12 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fixar a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade e da empresa para a qual preste serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.....

.....  
§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito à contribuição de um por cento incidente sobre o respectivo salário de contribuição para fins de custeio da Seguridade Social.

.....”(NR)

“Art. 22.....

.....  
§ 14. A alíquota prevista no inciso I deste artigo será reduzida para catorze por cento quando incidir sobre remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título durante o mês ao segurado aposentado pelo

Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime."(NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 11.....

.....  
§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com alíquota de um por cento incidente sobre o respectivo salário de contribuição, para fins de custeio da Seguridade Social.

....."(NR)

Art 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, dispõem, respectivamente, sobre os planos de custeio e de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

O art. 12 da lei nº 8.212, de 1991, e o art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, dispõem sobre a mesma matéria: determinam que o aposentado do RGPS que continua ou volta a exercer atividade abrangida por este Regime torna-se segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições previstas em lei, ou seja, de 8 a 11% para o segurado empregado e de 11 ou 20% para o contribuinte individual, incidente sobre o respectivo salário de contribuição.

Trata-se, no nosso entendimento, de uma situação inusitada, uma vez que os valores recolhidos pelos aposentados não servirão

para constituir novos benefícios ou aumentar o valor dos já concedidos, uma vez que o § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 1991, estabelece que o aposentado que retorna ao RGPS não fará jus à prestação alguma da Previdência Social, exceto ao salário família.

Também a empresa é obrigada a recolher 20% sobre o montante pago aos segurados que lhe prestem serviço, inclusive os aposentados por ela contratados, conforme previsto no art. 20, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991. Da mesma forma, esses recursos destinam-se unicamente ao financiamento da Previdência Social tomada em seu conjunto, já que também essas contribuições não serão carreadas para o custeio de qualquer benefício a ser pago ao aposentado que lhe preste serviço.

Ante o exposto, estamos propondo alteração na legislação previdenciária para fixar em apenas 1% a alíquota de contribuição dos aposentados do RGPS que, na condição de segurados obrigatórios, retornam à atividade sujeita a este Regime. Da mesma forma, fixamos em 14% a contribuição a cargo da empresa em relação ao montante pago aos segurados aposentados que lhe prestem serviço.

Aprovado o presente Projeto de Lei, reverteremos um injusto quadro no qual os aposentados e a empresa que os contrata são obrigados a recolher contribuição que não reverterá para o recálculo ou para a concessão de qualquer outro benefício a esse grupo específico. Além disso, essa medida com certeza irá estimular a contratação ou a formalização do vínculo contratual com idosos.

Tendo em vista, portanto, a importância da matéria em tela, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado ANTÔNIO ROBERTO  
PV-MG